



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001532-27.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADRIANO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão atacada e determinar a realização do exame criminológico, para que, após a conclusão de tal estudo, o juízo das execuções torne a analisar o pleito pela progressão à regência intermediária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001532-27.2025.8.26.0521

Voto nº 31490

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto em favor de Adriano da Cruz. Alega-se que o sentenciado não preenche os requisitos subjetivos necessários à progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravado preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime aberto, à luz da Lei nº 14.843/2024, que alterou a Lei de Execução Penal para exigir tal exame.

III. Razões de Decidir

3. A nova legislação impõe a realização de exame criminológico como condição para progressão de regime, salvo decisão motivada em contrário.

4. Todavia, o agravado cumpre pena por roubo, com previsão de término em 01/03/2026 e, embora satisfaça o requisito objetivo, consta em seu histórico recente descumprimento das condições do regime aberto anterior a indicar falta de mérito para nova progressão.

5. A realização de exame criminológico é recomendada para avaliar a capacidade do condenado de se reintegrar à sociedade sem riscos, aplicando-se o princípio do in dubio

pro societate.

IV. Dispositivo e Tese

6. *Dá-se provimento ao agravo, cassando a decisão atacada e determinando a realização de exame criminológico.*

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime exige a satisfação de requisitos objetivos e subjetivos. 2. O exame criminológico é necessário quando há dúvida sobre a capacidade de reintegração social do condenado.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela **Justiça Pública** em face da r. decisão de fls. 18/20, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba –, que deferiu, em favor de **Adriano da Cruz**, a progressão ao regime aberto.

Alega-se prematuro o avanço, sob o argumento de que o sentenciado não preenche os requisitos subjetivos necessários à progressão (fls. 01/08).

Apresentada a contraminuta (fls. 30/35), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 36).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 49/55).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, decorrente de condenação por roubo; o TCP está previsto para 01/03/2026, conforme Boletim Informativo de fls. 09/15.

O Juízo das Execuções, por decisão datada de 06/02/2025, promoveu o

agravado ao regime aberto, sem prévia realização de exame criminológico (fls. 18/20), por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão, pontuando, ainda, ser desnecessária a realização do exame criminológico, conforme o seguinte trecho:

“(...) diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade”. – fls. 19/20

Contra essa decisão, repita-se, insurge-se a Justiça Pública, pretendendo a reversão do desfecho, sustentando, em suma, a necessidade de prévia realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, mormente à vista do

advento da Lei nº 14.843/2024.

Induvidosa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva (v. fl. 10).

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, como bem pontuado pelo juízo *a quo*, é certo que, em 11/04/2024, entrou em vigor a referida Lei nº 14.843/2024, que alterou o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, para impor a prévia realização de exame criminológico como condição à apreciação do pleito de progressão de regime. Confira-se:

Art. 112 (...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (grifou-se)

Todavia, de se compreender que a nova regra inverteu o raciocínio até então prevalente na jurisprudência quanto a necessidade de justificação para a exigência do exame criminológico, de forma que, adequando-se a interpretação da súmula 439 do STJ à nova norma, infere-se a possibilidade de dispensa da avaliação, agora obrigatória, desde que em decisão motivada.

Portanto, é inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, segurança a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

In casu, todavia, o agravado registra em seu histórico recente prisão (em 10/11/2024) em razão do descumprimento das condições do regime aberto, outrora deferido (fls.12), caracterizador de falta disciplinar, o que culminou com a sua regressão ao regime semiaberto por decisão proferida em 20/01/2025 (fls. 302 dos autos de origem).

Sem dúvida alguma, ocorrência tal, ao contrário do que constou do *decisium* vergastado, também serve como elemento de cognição, sopesado no arcabouço das condições subjetivas que devem estar atendidas para ensejar a concessão da benesse. Em outras letras, tal dado revela a necessidade de um maior grau de certeza acerca da capacidade do condenado para o retorno à vida em sociedade.

Na apreciação dos requisitos para a obtenção de progressão de regime, predomina o *in dubio pro societate*, por força do qual só será beneficiado quem inequivocamente demonstre estar capacitado à reintegração social sem riscos.

Assim sendo, diante das peculiaridades do caso, mostra-se recomendável a realização de exame criminológico com o intuito de espantar dúvida com relação ao requisito subjetivo.

Por derradeiro, consigna-se que não se está com esta decisão denegando definitivamente a progressão de regime ao agravante, mas postergando-a para outra oportunidade, quando se terá maior certeza de sua recuperação pessoal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo, a fim de cassar a decisão atacada e determinar a realização do exame criminológico, para que, após a conclusão de tal estudo, o juízo das execuções torne a analisar o pleito pela progressão à regência intermediária.

MARCELO GORDO

Relator